



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
PROCESSO Nº 0001130-57.2012.8.14.0125  
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA – VARA ÚNICA  
APELANTE: RICK COSTA LOPES  
ADVOGADO (A): ROGÉRIO SIQUEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. MAIORIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. Diante do reconhecimento de que somente uma circunstância milita em desfavor do réu, na primeira fase de dosimetria da pena, faz-se necessário o redimensionamento da pena base cominada para 09 (nove) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não há causas agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não havendo causas de diminuição e de aumento de pena, torno a pena definitiva em 09 (nove) meses de detenção, na qual deverá ser cumprida em regime aberto. No mais, mantêm-se o definido na sentença a quo em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, ao ser concedido SURSIS Especial, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78, §1º c/c art. 149 da lei nº 7.210/84 do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e provimento parcial para diminuir a pena base fixada, ante a existência de circunstâncias judiciais favoráveis ao agente, redimensionando a pena para 09 (nove) meses de detenção, na qual deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de outubro de 2016.

Belém (PA), 04 de outubro de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Rick Costa Lopes, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 21/25, que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal (Lesão corporal - violência doméstica) a pena de 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de detenção, em regime aberto.

Em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, o magistrado concedeu ao mesmo SURSIS Especial, suspendendo a da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78, §1º c/c art. 149 da lei nº 7.210/84 do Código Penal.

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, que na noite do dia 28/08/2012, por volta de 02:00 horas, o apelante agrediu fisicamente



sua ex-namorada, Poliana Viana Mota.

Segundo a inicial, a vítima estava em sua residência, na companhia de 'Buba', quando o indiciado apareceu no local e lhe perguntou se estava namorando outro rapaz, tendo respondido que sim. Diante da informação, o réu deu-lhe um tapa no rosto, ocasionando um corte nos lábios e foi embora. A denúncia foi recebida em 21/05/2013 (fl.04).

Às fls. 12/15 foi realizada a audiência de instrução.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor da apelante ofereceu razões de apelação às fls. 30/31, requerendo o redimensionamento da pena base em seu patamar mínimo.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 32/36, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, às fls. 42/49, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

**VOTO**

Vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a análise do seu fundamento.

Alega a defesa que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, aduzindo que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB não foram fundamentadas adequadamente.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro (Lesão corporal – violência doméstica), à PENA DEFINITIVA DE 11 (ONZE) MESES E 09 (NOVE) DIAS DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO, sendo a execução da pena suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78, §1º c/c art. 149 da lei nº 7.210/84 do Código Penal.

Na primeira fase, nota-se às fls. 23/24 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de detenção, considerando nesta fase 02 (duas) circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: personalidade e comportamento da vítima.

Analisando essas circunstâncias, verifica-se quanto a personalidade que o magistrado fundamentou adequadamente eis que considerou que o réu, tal qual se apresentou pela vítima como pessoa violenta e machista.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

Considerando que das circunstâncias acima percorridas, uma milita em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 09 (nove) meses de detenção.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há causas agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, não havendo causas de diminuição e de aumento de pena, torno a pena definitiva em 09 (nove) meses de detenção, na qual deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c do CPB.

No mais, mantem-se o definido na sentença a quo em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, ao ser concedido SURSIS Especial, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78, §1º c/c art. 149 da lei nº 7.210/84 do Código Penal.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Rick Costa Lopes, e lhe



---

dou parcial provimento para diminuir a pena base fixada, ante a existência de circunstância judicial favorável ao agente, tornando-a definitiva em 09 (nove) meses de detenção, na qual deverá ser cumprida em regime aberto, mantendo os demais termos da sentença a quo.

É o voto.

Belém, 04 de outubro de 2016.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora